STSPMP

Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia

Base Territorial Município de Paulínia

STSPMP Arquivo Nacional das Entidades Sindicais (MTB) sob nº 46 000 008 167/93 - Código Sindical nº 013 272 04 533-2 - CNPJ: 59.019.463/0001-48
Rua dos Imigrantes, 885 - Parque da Figueira - CEP: 13.140-841 - Paulínia / São Paulo. Contato: (19) 3874-2179 - sindicatodiretor@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS (SMDGP) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Ilustre Secretária Senhora Beatriz Anacleto

Ofício n.º 02/STSPMP/2026

Assunto - Apresentação de Propostas de Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº xxxx/2026 (Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Paulínia).

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, entidade de classe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 59.019.463/0001-48, com endereço situado na Rua dos Imigrantes, n.º 885, Parque da Figueira, Paulínia, S.P., C.E.P. 13.140-841, por seu Presidente infra-assinado, vem respeitosamente a presença desta I. Secretária apresentar anexo Parecer Técnico-Jurídico elaborado pela diretoria da entidade sindical, juntamente aos servidores que integram comissão extraída de assembléia geral, assistidos pela Assessoria Jurídica Sindical, compreendo 57 Emendas de forma objetiva para integrar o Projeto de Lei:

Nestas condições, requer a Vossa Senhoria que as propostas de emendas apresentadas pelo Sindicato e Comissão de Servidores sejam analisadas e acolhidas pelo Executivo, pois retratam ao anseio da categoria que participou ativamente da elaboração do documento anexo.

Reafirmamos nosso compromisso com o diálogo e a busca por soluções que garantam a segurança jurídica, o interesse público.

Certos de sua atenção e sensibilidade para com as justas reivindicações da categoria, subscrevemo-nos.

Termos em que,
P. Deferimento.

Paulínia, 03 de novembro de 2026

Sind. Trab. Serv. Púb. Mun. Paulínia
Rodrigo Antonio Macelari
Presidente

João Vitor
03/11/26
15:44

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

ASSUNTO: Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º ___/2026 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulínia/SP

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Paulínia

1. RELATÓRIO

Submete-se a exame técnico-jurídico a minuta do Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Paulínia e dá outras providências"*, composto por 144 artigos, estruturado em VIII Títulos, com a revogação expressa da Lei Complementar Municipal nº 17/2001.

A análise foi solicitada para identificar pontos de ilegalidade, inconstitucionalidade, contradições e retrocessos funcionais em face da legislação federal e das garantias constitucionais, preservando a coerência do texto e apresentando minutas de redação substitutiva com foco nos artigos críticos.

Apresenta-se o exame dos 144 artigos do Projeto de Lei Complementar, agrupados por afinidade temática e com apontamentos sobre sua conformidade:

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

O presente parecer tem por finalidade verificar a higidez jurídica e a técnica legislativa da minuta, mapeando os dispositivos regulares e apontando as alterações necessárias à garantia da legalidade, do devido processo legal e dos direitos dos servidores públicos municipais de Paulínia.

QUADRO COMPARATIVO

Tema	Estatuto Atual (LC 17/2001)	Projeto 2026	Impacto
Terminologia	Utiliza "funcionário público"	Utiliza "servidor público"	Atualização técnica

Tema	Estatuto Atual (LC 17/2001)	Projeto 2026	Impacto
Inclusão PCD	Regras limitadas	Ampliação de direitos, adaptações e acessibilidade	Positivo
Cotas raciais	20%	Mantidas e aperfeiçoadas	Positivo
Estágio probatório	**Critérios objetivos e reduzidos**	**Ampliação para 16 critérios subjetivos**	**Atenção**
Estabilidade	Exige aprovação	Mantida	Neutro
Progressão durante estágio	Vedada	Mantida vedação	Neutro
Jornada especial para PCD e familiares	Não havia disciplina detalhada	Passa a prever direito expresso	Positivo
ATS (Tempo de serviço)	Quinquênio de 5%	Mantido	Positivo
Servidores antigos	Sem regra de transição específica	Preserva anuênio de 1% para antigos	Positivo
Insalubridade	Regras genéricas	Continua dependendo de legislação específica	Neutro
Cargo em comissão para PCD	Não previsto	Direito garantido	Positivo
Redistribuição	Critério exclusivo da Administração	Exige decisão motivada	Positivo
Atrasos	**Desconto e sindicância**	**Desconto e possibilidade de PAD**	**Atenção**
Aposentadoria compulsória	70 anos	75 anos	Adequação constitucional
Reversão	Aposentado por invalidez	Aposentado por incapacidade	Atualização técnica
Substituição remunerada	**Prevista**	**Não localizada no texto disponibilizado**	**Atenção**
Prêmios e 14º salário	Previstos no estatuto	Não constam expressamente	Adequação

3. PONTOS FORTES DO NOVO ESTATUTO

3.1. Modernização da legislação

O projeto atualiza conceitos jurídicos e adequa o Estatuto à Constituição Federal, à legislação de inclusão e às recentes decisões judiciais. Exemplo:

- atualização da aposentadoria compulsória para 75 anos;
- inclusão de critérios modernos de acessibilidade;
- previsão de adaptações para PCD;

4. Ampliação dos direitos das pessoas com deficiência

O projeto avança significativamente ao prever:

- adaptações razoáveis;
- acessibilidade;
- jornada especial;
- direitos aos servidores que possuem filhos ou dependentes com deficiência.

Trata-se de importante avanço social e humanitário.

5. Preservação dos direitos adquiridos dos servidores antigos

O projeto mantém:

- anuênios de quem ingressou antes da LC 17/2001;
- quinquênios dos servidores posteriores;
- ATS incorporado.

Isso reduz riscos de perda de direitos.

6. Redistribuição motivada

Hoje a redistribuição ocorre por critério exclusivo da administração. No projeto, passa a depender de decisão motivada, aumentando transparência e controle e tese.

7. Maior proteção processual

Em diversos pontos o projeto passa a mencionar expressamente:

- contraditório;
- ampla defesa;
- motivação administrativa.

Isso fortalece a segurança jurídica do servidor.

8. PONTOS DE ATENÇÃO E POSSÍVEIS PREJUÍZOS

8.1. Avaliação do estágio probatório mais subjetiva

O atual estatuto possui poucos critérios:

- assiduidade;
- disciplina;
- produtividade;
- responsabilidade;
- idoneidade moral.

O novo projeto amplia para 16 critérios, incluindo:

- proatividade;
- dinamismo;
- relacionamento interpessoal;
- cooperatividade;

- autonomia formativa.

Embora modernos, muitos desses critérios possuem elevado grau de subjetividade, podendo gerar avaliações desiguais entre secretarias e chefias, recomenda-se que sejam limitados apenas critérios objetivos.

9. Descontos e responsabilização por atrasos

O projeto mantém descontos por atrasos superiores a 11 minutos diários e admite apuração disciplinar. Isso exige regulamentação clara para evitar excessos.

10. Excessiva remissão a regulamentos futuros

Diversos temas ficam dependentes de:

- decretos;
- regulamentos;
- laudos;
- normas posteriores.

Embora isso dê flexibilidade administrativa, pode gerar insegurança jurídica se os regulamentos não forem discutidos com os servidores.

11. Pontos levantados por servidores em assembléia realizada 15.10

- Incluir propostas adicionais de valorização funcional a serem deliberadas pela Diretoria e categoria;
- Incluir regra de isonomia e transição, com quadro comparativo dos direitos e impactos;
- Terceirização preservar atribuições dos cargos efetivos, transparência, fiscalização e evitar precarização;
- Horas extras – estabelecer critérios objetivos por unidade, local, segmento e necessidade do serviço;

- Regras de PCD – eliminar condicionamentos excessivos e reconhecer necessidades de cuidado, acompanhamento e suporte.

Diante dos apontamentos sugere-se as seguintes redações nos artigos:

Art. 136, § 3º – Alterar ou suprimir: impedir sobreposição de atribuições entre carreiras distintas e desvio funcional.

Art. 77 – Alterar: 20 dias como prazo mínimo, com aplicação automática de prazo federal mais favorável.

Art. 51 – Alterar: EPI não implica cessação automática do adicional; exigir comprovação técnica e critérios uniformes.

Art. 50, § 1º – Alterar/esclarecer: cômputo do estágio probatório para o quinquênio, evitando interpretação restritiva.

CONCLUSÃO

O Projeto do Novo Estatuto representa, em linhas gerais, uma modernização da legislação municipal, trazendo avanços importantes em inclusão, acessibilidade, garantias processuais e adequação constitucional. **Entretanto, existem pontos que merecem atenção dos servidores e do sindicato, especialmente:**

- **subjetividade na avaliação do estágio probatório;**
- **necessidade de preservar vantagens históricas;**
- **regulamentações futuras que podem afetar direitos.**

Frente a análise técnica e jurídica explicitada, a seguir sugestão de emendas no projeto de lei:

SUGESTÃO DE EMENDAS EM ARTIGOS ESPECÍFICOS

EMENDA Nº 01
DA PRESERVAÇÃO EXPRESSA DOS DIREITOS EXISTENTES

Alteração do art. 139
Texto proposto:

Art. 139. Ficam preservadas as situações jurídicas individuais definitivamente constituídas sob a legislação anterior, inclusive as vantagens de caráter pessoal, os direitos incorporados e os benefícios funcionais assegurados por lei aos servidores em exercício na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1° A entrada em vigor desta Lei Complementar não poderá resultar em redução nominal da remuneração ou supressão de vantagem funcional regularmente percebida pelo servidor, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

§ 2° Ficam expressamente preservados, observados os requisitos previstos na legislação específica, os direitos relativos ao adicional por tempo de serviço, prêmios, gratificações, adicionais, vantagens pessoais incorporadas e demais parcelas regularmente percebidas na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3° A alteração da denominação, classificação ou forma de disciplina de determinada vantagem não poderá ser utilizada para suprimir direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

Justificativa

Embora o projeto já contenha cláusula de preservação no art. 139, o texto é genérico. O STSPMP entende necessária a identificação expressa das principais vantagens existentes, evitando interpretação administrativa segundo a qual a revogação da LC nº 17/2001 produziria automaticamente a extinção de benefícios não reproduzidos no novo Estatuto.

EMENDA Nº 02
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – CRITÉRIOS OBJETIVOS

Alteração do art. 16

O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período

de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão submetidas a avaliação especial de desempenho, mediante critérios objetivos, previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atribuições do cargo.

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - responsabilidade;

V - capacidade e iniciativa;

VI - produtividade;

VII - eficiência;

VIII - qualidade do trabalho;

IX - relacionamento interpessoal e cooperação;

X - observância das normas e dos deveres funcionais;

XI - urbanidade;

XII - tempestividade.

§ 1° Os critérios de dinamismo, proatividade, cooperatividade e autonomia formativa somente poderão ser utilizados quando objetivamente relacionados às atribuições do cargo e acompanhados de parâmetros previamente definidos.

§ 2° A avaliação deverá ser periódica, formal, motivada e disponibilizada ao servidor.

§ 3° O servidor terá direito de apresentar manifestação e recurso contra cada avaliação que lhe seja desfavorável.

§ 4° É vedada a utilização de critérios subjetivos, genéricos ou não previamente comunicados ao servidor para fundamentar sua não aprovação.

§ 5° A avaliação final deverá considerar o conjunto do desempenho funcional durante todo o período probatório, vedada a exoneração baseada exclusivamente em avaliação isolada.

Justificativa

O projeto amplia para 16 os fatores de avaliação, incluindo expressões como "dinamismo", "proatividade", "cooperatividade" e "autonomia formativa". Sem critérios objetivos, tais conceitos podem produzir avaliações subjetivas.

EMENDA Nº 03
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Acréscimo de §§ ao art. 17

§ 1° A comissão de avaliação será composta exclusivamente por servidores efetivos e estáveis, observados critérios de imparcialidade e inexistência de impedimento ou suspeição, sendo concedido ao Sindicato a indicação de um membro nas mesmas condições.

§ 2° O servidor deverá ter acesso integral às avaliações produzidas durante o estágio probatório.

§ 3° Antes da decisão final de não aprovação, será assegurado ao servidor prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação e apresentação de documentos e justificativas.

§ 4° Da decisão da comissão caberá recurso administrativo à autoridade superior.

EMENDA Nº 04
DA REDISTRIBUIÇÃO

Alteração do art. 34

Art. 34. Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outra Secretaria ou unidade administrativa do mesmo Poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, mediante decisão administrativa expressamente motivada.

§ 1° A redistribuição deverá observar a compatibilidade entre as atribuições do cargo, a habilitação do servidor, sua jornada e as condições funcionais existentes.

§ 2° É vedada a utilização da redistribuição como forma de punição, retaliação ou perseguição funcional.

§ 3° O servidor deverá ser previamente comunicado, ressalvadas situações emergenciais devidamente justificadas.

§ 4° Da decisão de redistribuição caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada em contrário.

EMENDA Nº 05
DA VACÂNCIA

Alteração do art. 31

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Justificativa

O projeto prevê a promoção como forma de provimento no art. 8º, mas não a reproduz entre as hipóteses de vacância do art. 31. A alteração elimina essa incoerência interna.

EMENDA Nº 06
DOS DESCONTOS POR ATRASO

Alteração do art. 38

Art. 38. O servidor perderá:

I - a remuneração correspondente aos dias de falta injustificada ao serviço;

II - a parcela correspondente ao período efetivamente não trabalhado em razão de atraso injustificado, observado o sistema oficial de controle de frequência e as regras de tolerância estabelecidas em regulamento;

Parágrafo único. A apuração de atrasos reiterados ou ausências deverá considerar a realidade funcional do servidor, assegurados contraditório e ampla defesa quando houver possibilidade de responsabilização disciplinar.

Justificativa

O projeto transforma o limite de 11 minutos em gatilho automático para desconto. O texto deve distinguir **controle de frequência** de **responsabilização disciplinar**.

EMENDA Nº 07
DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DÉBITOS

Alteração do art. 40

Art. 40. As reposições e indenizações ao erário somente poderão ser descontadas da remuneração ou dos proventos após regular apuração administrativa quando houver controvérsia quanto à existência, origem, responsabilidade ou extensão do débito, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 1º O desconto mensal não poderá comprometer a subsistência do servidor limitando-se a 10% sobre o salário base do servidor, ressalvadas hipóteses de autorização expressa do servidor ou determinação judicial.

§ 2º É vedado o desconto automático de valores cuja responsabilidade ainda esteja sob apuração.

EMENDA Nº 08
DAS VANTAGENS – INCLUSÃO DOS PRÊMIOS

Alteração do art. 44

Art. 44. Além do vencimento, serão pagas ao servidor, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - prêmios;

V - demais vantagens pecuniárias instituídas por lei.

Parágrafo único. A natureza jurídica de cada vantagem observará sua legislação específica, preservadas as vantagens pessoais e aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

Justificativa

A LC nº 17/2001 contempla expressamente os prêmios como vantagens pecuniárias. O projeto novo não os reproduz no art. 44.

EMENDA Nº 09
DOS PRÊMIOS DE PRODUTIVIDADE

Inclusão do art. 48-E

Art. 48-E. Permanecem assegurados os prêmios de produtividade e demais prêmios funcionais instituídos por legislação específica, observados os requisitos legais para sua concessão.

Parágrafo único. A regulamentação dos prêmios não poderá criar requisitos destinados a restringir ou inviabilizar direito previsto em lei.

EMENDA Nº 10
DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Alteração do § 4° do art. 51

§ 4° A redução, suspensão ou cancelamento do adicional somente poderá ocorrer mediante prévia elaboração de laudo técnico atualizado que demonstre a efetiva eliminação ou neutralização das condições que fundamentaram sua concessão, assegurado ao servidor o direito de ciência, manifestação e recurso administrativo.

Acréscimo do § 5°:

§ 5° Enquanto não concluído o procedimento técnico de revisão, será preservado o pagamento da vantagem quando permanecerem presentes as condições anteriormente reconhecidas.

EMENDA Nº 11
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Alteração do art. 57

Art. 57. O serviço extraordinário somente será realizado para atender necessidade temporária, excepcional ou emergencial do serviço público e dependerá de prévia autorização da autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 1° A autorização poderá ser concedida pela chefia ou autoridade administrativa competente, conforme

regulamentação, não sendo necessária autorização pessoal do Prefeito para cada ocorrência.

§ 2° A ausência de autorização prévia não afastará o direito à remuneração quando comprovada a efetiva prestação do serviço extraordinário por determinação, conhecimento ou anuência da Administração.

§ 3° A eventual irregularidade na autorização será apurada em relação ao agente responsável, não podendo resultar em enriquecimento sem causa da Administração.

§ 4° O serviço extraordinário será remunerado com os adicionais previstos no art. 56, observada a legislação vigente.

Justificativa

O projeto mantém os percentuais de 50% e 100%, o que deve ser preservado. Contudo, a regra segundo a qual horas não autorizadas não serão computadas pode produzir situação em que o Município se beneficie do trabalho efetivamente realizado sem remunerá-lo. A LC nº 17/2001 atualmente prevê 50% nos dias comuns e 100% aos domingos e feriados.

EMENDA Nº 12
DO ADICIONAL NOTURNO

Alteração do art. 58

Art. 58. O serviço noturno, prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Nas jornadas que ultrapassarem o horário das 5 (cinco) horas, o adicional será devido também sobre as horas prorrogadas quando a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente ou quando houver continuidade do trabalho noturno, observada a legislação aplicável.

Justificativa

O projeto preserva os 20%, mas retira a expressa referência à hora noturna reduzida existente na LC nº 17/2001.

EMENDA Nº 13
DA FALTA ABONADA

Alteração do art. 60

Art. 60. A falta abonada constitui direito do servidor ocupante de cargo público efetivo, sendo assegurada 1 (uma) falta abonada por semestre.

§ 1° A falta abonada será considerada como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2° A ausência de declaração ou documento administrativo não poderá resultar automaticamente na perda definitiva do direito, devendo ser assegurado prazo para regularização.

§ 3° A falta abonada deverá ser solicitada à chefia imediata com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 4° A chefia poderá indeferir a data solicitada exclusivamente por necessidade concreta e motivada do serviço, devendo indicar nova data para fruição dentro do respectivo semestre.

§ 5° O direito será adquirido após 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício.

Supressão do atual § 6° do art. 60.

Justificativa

O projeto condiciona a falta abonada à apresentação tempestiva da Declaração de Bens e Valores do ano anterior. Trata-se de requisito estranho à natureza do instituto e que pode transformar uma obrigação administrativa em mecanismo de perda de direito funcional. A LC nº 17/2001 assegura uma falta abonada por semestre após as alterações da LC nº 90/2022.

EMENDA Nº 14
DAS FÉRIAS

Alteração dos §§ 3° a 5° do art. 62

§ 3° As férias serão programadas de acordo com o interesse do serviço, assegurado ao servidor o direito à sua fruição dentro do período concessivo legal.

§ 4° As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias, mediante requerimento do servidor e concordância da Administração.

§ 5° O servidor que fizer jus a 30 (trinta) dias de férias poderá converter até 10 (dez) dias em abono pecuniário, mediante requerimento, independentemente de juízo de conveniência administrativa, observados os prazos regulamentares.

Alteração do art. 63

Art. 63. O pagamento da remuneração das férias e do respectivo adicional constitucional será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.

Justificativa

O projeto remete excessivamente as regras de férias ao regulamento. O Estatuto deve assegurar diretamente as garantias essenciais.

EMENDA Nº 15
DA INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS

Alteração do art. 64

Art. 64. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, emergência, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade excepcional de relevante interesse público, devidamente justificada e formalizada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O período restante será obrigatoriamente usufruído pelo servidor tão logo cessado o motivo da interrupção.

EMENDA Nº 16
DA LICENÇA PARA DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

Alteração do § 2° do art. 66

§ 2° A licença será concedida sem prejuízo da remuneração pelo prazo de até 60 (sessenta) dias por ano, admitida prorrogação, mediante avaliação médica ou social oficial, quando comprovada a indispensabilidade da assistência direta do servidor.

Justificativa

O projeto estabelece limite rígido de 60 dias e veda expressamente prorrogação. A possibilidade de prorrogação deve existir em situações excepcionais comprovadas.

EMENDA Nº 17
DA LICENÇA PARA MANDATO SINDICAL

Alteração do art. 71

Art. 71. É assegurada ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para desempenho de mandato sindical em entidade representativa dos servidores públicos municipais de Paulínia, com a remuneração do respectivo cargo, observadas as condições desta Lei Complementar.

§ 1° A licença terá duração correspondente ao mandato sindical e poderá ser prorrogada em caso de reeleição, prevalecendo as regras do estatuto social da entidade sindical.

§ 2° Poderão ser licenciados até 06 (seis) servidores eleitos para cargos de direção sindical.

§ 3° A concessão dependerá da apresentação do estatuto da entidade, da ata de eleição e posse e dos demais

documentos estritamente necessários à comprovação do mandato.

§ 4° A licença será concedida mediante decisão administrativa expressamente motivada, vedada a criação de requisitos não previstos em lei.

§ 5° O servidor licenciado não poderá ser removido, redistribuído ou submetido a qualquer medida administrativa destinada a inviabilizar ou dificultar o exercício do mandato sindical.

§ 6° A existência de estágio probatório não impedirá o exercício de mandato sindical regularmente obtido, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Justificativa

A LC nº 17/2001 já assegura licença sindical remunerada para até três dirigentes. O novo projeto preserva esse número, o que deve ser mantido.

EMENDA Nº 18
DA LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES

Alteração do art. 73

Art. 73. Quando o interesse público ou a necessidade do serviço o exigir, a autoridade competente poderá cassar a licença para tratar de interesses particulares, mediante decisão expressamente motivada.

Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor será notificado e terá prazo de até 90 (noventa) dias para reassumir o exercício, salvo prazo menor expressamente justificado pela Administração.

Justificativa

A LC nº 17/2001 assegura atualmente 90 dias para reassunção após a cassação. O projeto reduz esse prazo para 30 dias.

EMENDA Nº 19
DA LICENÇA-MATERNIDADE

Alteração do art. 75

Manter os 180 dias previstos no projeto, acrescentando:

§ 6° A licença-maternidade será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para aquisição de vantagens funcionais, progressões e demais direitos previstos em lei, observada a legislação específica.

EMENDA Nº 20
DA LICENÇA-PATERNIDADE

Alteração do art. 77

Art. 77. Fica assegurada aos servidores públicos municipais licença-paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e de quaisquer vantagens permanentes do cargo.

EMENDA Nº 21
DO AFASTAMENTO PARA OUTRO ÓRGÃO

Alteração do § 4° do art. 79

§ 4° A cessão poderá ser revogada mediante decisão motivada, assegurado ao servidor prazo razoável para reassunção, não inferior a 15 (quinze) dias, salvo situação excepcional devidamente justificada.

EMENDA Nº 22
DO TEMPO DE SERVIÇO

Alteração do art. 82

Art. 82. Além dos dias devidamente cumpridos no exercício regular do serviço público, são considerados como de efetivo exercício:

I - férias;

II - participação autorizada em programas e cursos de treinamento regularmente instituídos;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licenças e afastamentos expressamente considerados como de efetivo exercício por esta Lei Complementar;

V - falta abonada;

VI - licença para desempenho de mandato sindical;

VII - demais hipóteses previstas em lei.

EMENDA Nº 23
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Alteração do art. 88

Art. 88. As infrações disciplinares classificam-se em leves, médias e graves, observados os princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da conduta.

Acréscimo:

Parágrafo único. A classificação da infração deverá considerar as circunstâncias concretas do fato, vedada a aplicação automática da penalidade máxima sem análise individualizada da conduta.

EMENDA Nº 24
DA DESÍDIA

Alteração do inciso IV do art. 90

IV - desídia caracterizada por conduta reiterada de negligência, imprudência ou imperícia no desempenho das atribuições, após prévia ciência do servidor e oportunidade de correção, quando cabível;

Justificativa

"Desídia" é conceito que pode assumir interpretação excessivamente ampla. O Estatuto deve exigir reiteração e demonstração concreta da conduta.

EMENDA Nº 25
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Alteração do art. 91

Acrescentar:

§ 3° A aplicação da pena de demissão dependerá da demonstração individualizada da conduta, da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo exigido para a configuração da respectiva infração.

§ 4° Não será aplicada pena de demissão quando a conduta puder ser adequadamente enquadrada em infração de menor gravidade, consideradas as circunstâncias concretas do caso.

EMENDA Nº 26
DA DOSIMETRIA

Alteração do art. 98

Acrescentar:

§ 3° A penalidade deverá observar a proporcionalidade entre a conduta e a sanção, sendo obrigatória a análise da possibilidade de aplicação de penalidade menos gravosa antes da imposição de suspensão ou demissão, quando juridicamente cabível.

§ 4° A existência de antecedente disciplinar que já tenha cumprido seus efeitos não poderá ser utilizada indefinidamente para agravar penalidade.

EMENDA Nº 27
DA PRESCRIÇÃO

Alteração do § 2° do art. 103

§ 2° A instauração de sindicância de natureza meramente investigativa não interromperá a prescrição quando não houver individualização de conduta e instauração de procedimento de natureza punitiva.

Justificativa

A redação deve impedir que procedimentos meramente investigativos sejam utilizados indefinidamente para afastar a prescrição.

EMENDA Nº 28
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Alteração do art. 106

Art. 106. Como medida cautelar excepcional, poderá ser determinado o afastamento preventivo do servidor quando sua permanência no exercício puder efetivamente comprometer a apuração dos fatos, mediante decisão expressamente fundamentada.

§ 1° O afastamento não terá natureza punitiva e será sempre sem prejuízo da remuneração.

§ 2° A decisão deverá demonstrar concretamente a necessidade da medida.

§ 3° O afastamento será revogado imediatamente quando cessarem seus fundamentos.
§ 4° Da decisão caberá recurso administrativo.

EMENDA Nº 29
DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Alteração do § 1° do art. 111

§ 1° O ressarcimento de prejuízo à Fazenda Pública somente poderá ser realizado mediante desconto em folha após regular apuração da responsabilidade do servidor, observado o contraditório e a ampla defesa, sendo vedado desconto mensal que comprometa sua subsistência.

EMENDA Nº 30
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Alteração do art. 114

Art. 114. A autoridade que tiver ciência de irregularidade deverá comunicar o fato à autoridade competente, que promoverá sua apuração mediante procedimento adequado, observada a proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e o instrumento de apuração.

§ 1° A sindicância investigativa terá natureza exclusivamente preparatória e não poderá resultar diretamente em aplicação de penalidade.

§ 2° Nenhuma penalidade será aplicada sem prévio contraditório e ampla defesa.

EMENDA Nº 31
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Alteração do art. 121

Acrescentar:

§ 7° Sempre que o servidor estiver sujeito à possibilidade de aplicação de suspensão, demissão ou outra penalidade de natureza grave, terá direito de acompanhar o procedimento por advogado ou defensor constituído.

§ 8° A comissão deverá receber e analisar as provas apresentadas pela defesa, mediante decisão motivada em caso de indeferimento.

EMENDA Nº 32
DA DEFESA

Alteração do art. 122

§ 1° Após a citação, o acusado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, assegurada vista integral dos autos.

§ 2° Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, contado da última citação.

§ 3° O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada, quando a complexidade do processo justificar.

EMENDA Nº 33
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alteração do art. 126

Art. 126. Das decisões proferidas pela autoridade julgadora caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1° O recurso será recebido, em regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo quando houver aplicação de penalidade disciplinar.

§ 2° O recurso suspenderá os efeitos da penalidade até seu julgamento definitivo, ressalvadas as medidas cautelares devidamente fundamentadas.

Justificativa

A atribuição de efeito suspensivo é medida importante para evitar que o servidor sofra imediatamente os efeitos de penalidade que ainda pode ser reformada pela própria Administração.

EMENDA Nº 34
DA PROTEÇÃO CONTRA ASSÉDIO

Alteração do art. 129

Acrescentar:

VI - possibilidade de acompanhamento da denúncia pela entidade sindical representativa, mediante autorização do servidor;

VII – garantia de proteção funcional contra retaliações decorrentes da apresentação de denúncia de boa-fé.

EMENDA Nº 35
DA SAÚDE DO SERVIDOR

Alteração do art. 133

Substituir "poderá instituir" por "deverá promover":

Art. 133. O Município deverá promover políticas permanentes de prevenção e promoção da saúde física e mental dos servidores públicos, especialmente relacionadas à prevenção de adoecimento ocupacional, assédio moral, assédio sexual, violência institucional e demais riscos relacionados ao ambiente de trabalho.

EMENDA Nº 36
DA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO

Inclusão de novo artigo após o art. 133

Art. 133-A. O Município assegurará a participação da entidade sindical representativa dos servidores nas discussões e negociações relativas a alterações que possam repercutir sobre jornada de trabalho, condições de trabalho, remuneração, benefícios, saúde ocupacional e direitos funcionais da categoria.

Parágrafo único. A participação sindical prevista neste artigo não implica direito de veto, preservadas as competências constitucionais e legais da Administração e do Poder Legislativo.

Justificativa

A previsão institucionaliza a participação sindical nas matérias diretamente relacionadas às condições de trabalho, sem retirar a competência legal da administração ou do Legislativo.

EMENDA Nº 37
DA REGULAMENTAÇÃO

Alteração do art. 141

Art. 141. Os atos administrativos necessários à implantação desta Lei Complementar serão disciplinados em regulamento, observados os limites desta Lei, preservados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos, as situações funcionais definitivamente constituídas e os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

§ 1° Nenhum regulamento poderá criar requisito, condição ou restrição não prevista nesta Lei Complementar para o exercício de direito nela assegurado.

§ 2° Os regulamentos que disciplinarem direitos, vantagens, jornada, licenças ou condições de trabalho deverão ser previamente divulgados aos servidores e à entidade sindical representativa da categoria.

EMENDA Nº 38
DA GARANTIA CONTRA REDUÇÃO DE DIREITOS

Inclusão de novo art. 141-A

Art. 141-A. A regulamentação desta Lei Complementar não poderá resultar, direta ou indiretamente, em redução, supressão ou restrição de direito assegurado nesta Lei ou em legislação específica, salvo mediante lei formal posterior.

EMENDA Nº 39
DA TRANSIÇÃO PARA O NOVO ESTATUTO

Inclusão de novo art. 143-A

Art. 143-A. Os servidores em exercício na data de entrada em vigor desta Lei Complementar permanecerão submetidos às regras anteriores quanto aos períodos aquisitivos já iniciados, quando a aplicação imediata desta Lei resultar em prejuízo ao direito em formação.

§ 1º As vantagens cujo período aquisitivo esteja em curso serão regidas pela legislação vigente quando iniciado o respectivo período, salvo opção expressa do servidor pela aplicação da nova disciplina quando esta lhe for mais favorável.

§ 2º Os procedimentos administrativos em andamento permanecerão regidos pela legislação vigente na data de sua instauração, ressalvadas as normas posteriores que forem mais favoráveis ao servidor.

EMENDA Nº 40
DA REVOGAÇÃO DA LC Nº 17/2001

Alteração do art. 144

Art. 144. Fica revogada a Lei Complementar nº 17, de 9 de outubro de 2001, e suas alterações, ressalvadas as disposições expressamente preservadas por esta Lei Complementar e aquelas necessárias à conclusão de períodos aquisitivos, processos administrativos e situações funcionais iniciadas sob a legislação anterior.

Parágrafo único. As referências constantes da legislação municipal à Lei Complementar nº 17/2001 serão consideradas, no que couber, como referências à presente Lei Complementar, sem prejuízo da preservação dos direitos previstos nas disposições de transição.

EMENDA Nº 41
DA TERCEIRIZAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO

Sugestão de diretriz: "A coexistência de regimes jurídicos ou carreiras distintas não poderá, por si só, justificar tratamento desigual entre servidores que exerçam atribuições equivalentes ou estejam submetidos a condições funcionais substancialmente semelhantes, devendo eventual diferenciação possuir fundamento legal objetivo e respeitar os direitos adquiridos, as situações jurídicas definitivamente constituídas e as regras de transição."

Considerando as alterações recentes do plano de carreira e a existência de dois regimes estatutários no âmbito municipal, recomenda-se a inclusão de regra de transição e de interpretação que assegure tratamento isonômico aos servidores em situações funcionais equivalentes, preservando os direitos adquiridos e evitando que a coexistência de regimes seja utilizada para criar desigualdades arbitrárias, perda de vantagens ou diferenças de tratamento sem fundamento objetivo.

EMENDA Nº 42
DA COEXISTÊNCIA DE DOIS REGIMES ESTATUTÁRIOS E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

A disciplina deverá observar a legislação aplicável às contratações públicas, sem estabelecer vedação absoluta que ultrapasse a competência municipal, mas assegurando transparência, justificativa administrativa, fiscalização do contrato e preservação das atribuições legalmente vinculadas aos cargos efetivos. A questão merece atenção especial nos serviços de saúde, inclusive diante da situação relatada quanto à terceirização de atividades laboratoriais.

Recomenda-se que o Estatuto estabeleça diretrizes para a utilização de serviços terceirizados, especialmente em atividades permanentes e estruturais da Administração, de modo a evitar substituição indevida de servidores efetivos, sobreposição de atribuições, precarização das condições de trabalho ou utilização da terceirização como mecanismo para afastar direitos funcionais.

EMENDA Nº 43 – DA TERCEIRIZAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO

Deverá ser preservada a regra já proposta de que o trabalho extraordinário efetivamente prestado por determinação, conhecimento ou anuência da Administração não poderá deixar de ser remunerado por mera irregularidade formal da autorização, conforme já defendido na Emenda nº 11.

Sugestão de diretriz: a regulamentação deverá estabelecer critérios transparentes e impessoais para autorização e distribuição do serviço extraordinário,

evitando escolhas discricionárias ou tratamento desigual entre servidores que se encontrem em situações funcionais equivalentes, especialmente nas unidades da área da saúde.

O Estatuto deverá estabelecer critérios objetivos para a distribuição, autorização e pagamento de horas extraordinárias, considerando a unidade ou local de trabalho, o segmento de atuação, a natureza do serviço, a jornada praticada, a necessidade excepcional do serviço e a efetiva prestação laboral. Aperfeiçoamento dos arts. 56 e 57.

EMENDA Nº 44
DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

A pauta poderá contemplar, conforme deliberação da Diretoria e da categoria, medidas de valorização remuneratória e social, proteção à saúde física e mental, apoio ao servidor responsável por dependente, capacitação, condições de trabalho e outros direitos funcionais compatíveis com a realidade do serviço público municipal.

Recomenda-se que a negociação legislativa não se limite à preservação dos direitos já existentes. O Sindicato deverá apresentar, ainda, propostas de novos direitos e mecanismos de valorização funcional que possam ser incorporados ao Estatuto, ainda que sujeitos à negociação legislativa posterior. Inclusão de novas propostas de valorização dos servidores.

EMENDA Nº 45
DA AMPLIAÇÃO DA PAUTA DE DIREITOS FUNCIONAIS

Justificativa: a necessidade de acompanhamento pode decorrer de cuidados contínuos, vínculos afetivos, supervisão e suporte cotidiano, não se restringindo ao comparecimento a consultas ou atividades terapêuticas.

Sugestão de diretriz: "As medidas de flexibilização de jornada e demais adaptações destinadas ao servidor responsável por pessoa com deficiência serão asseguradas sempre que demonstrada a necessidade de acompanhamento, cuidado, supervisão ou apoio, observada a realidade individual e familiar, vedada a exigência de finalidade ou atividade específica não prevista em lei."

As garantias destinadas aos servidores que possuem filho, dependente ou pessoa sob sua responsabilidade com deficiência deverão ser redigidas sem condicionamentos excessivos. Não se recomenda vincular o direito exclusivamente à comprovação de que o servidor acompanhará a pessoa a determinada atividade, consulta ou atendimento físico. Revisão das regras relativas à PCD.

EMENDA Nº 46
DO ATENDIMENTO E DA JORNADA ESPECIAL PARA SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Deverá também ser avaliada a adoção de critérios uniformes de avaliação e pagamento, evitando tratamento desigual entre servidores submetidos a condições equivalentes, sem prejuízo das peculiaridades de cada ambiente de trabalho. Recomenda-se, ainda, discussão específica sobre a atualização dos valores dos adicionais, diante da insuficiência econômica apontada pela categoria.

Sugestão de redação complementar: "O fornecimento, uso ou disponibilização de equipamento de proteção individual ou coletivo não implicará, por si só, suspensão, redução ou cessação do adicional, sendo necessária comprovação técnica da efetiva eliminação ou neutralização da condição insalubre ou perigosa, mediante laudo atualizado."

A disciplina dos adicionais deverá deixar claro que o fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI não produz, por si só, cessação automática do adicional. A eliminação ou neutralização do agente nocivo deve ser demonstrada tecnicamente, mediante avaliação adequada das condições reais de trabalho. Aperfeiçoamento do art. 51.

EMENDA Nº 47
DA INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Sugestão de redação: "Fica assegurada aos servidores públicos municipais licença-paternidade pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e das vantagens permanentes do cargo, aplicando-se automaticamente prazo superior quando decorrente de legislação federal superveniente mais favorável."

A previsão de 20 (vinte) dias deve ser tratada como garantia mínima, admitindo-se sua ampliação sempre que a legislação federal estabelecer período superior ou mecanismo de ampliação. Aperfeiçoamento do art. 77.

EMENDA Nº 48
DA LICENÇA-PATERNIDADE E DA AMPLIAÇÃO PROGRESSIVA

Observação técnica: este ponto deverá ser confrontado com as alterações promovidas na legislação municipal sobre progressão e demais vantagens funcionais, de modo a impedir que a nova redação produza, por interpretação administrativa, redução ou postergação do primeiro quinquênio. A questão deve ser expressamente esclarecida antes da aprovação do Estatuto.

Sugestão de redação: "Para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço, será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo, inclusive o período de estágio probatório, observadas as regras legais específicas aplicáveis ao benefício."

O texto deverá esclarecer expressamente o termo inicial da contagem do tempo de serviço para aquisição do adicional por tempo de serviço, evitando interpretação de que o período de estágio probatório somente possa ser computado após a aquisição da estabilidade. Revisão do § 1º do art. 50.

EMENDA Nº 49
DO CÔMPUTO DO TEMPO PARA O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Justificativa: a redação deve impedir que a Administração utilize eventual coincidência parcial de atribuições como mecanismo para ampliar unilateralmente as funções de determinada carreira, especialmente em relação aos cargos de apoio educacional, preservando a identidade e os direitos próprios de cada carreira.

Sugestão de redação: "A existência de atribuições parcialmente coincidentes entre cargos ou carreiras distintas não autoriza a Administração a exigir do servidor o desempenho habitual de atribuições próprias de outra carreira, quando houver distinção legal de cargo, requisitos de provimento, remuneração ou regime

funcional, vedado o desvio ou acúmulo indevido de funções."

Recomenda-se a supressão do § 3º do art. 136 ou sua substituição por redação que impeça a utilização de sobreposição, ainda que parcial, de atribuições para exigir de servidores integrantes de carreiras distintas o desempenho de funções próprias de outra carreira, especialmente quando essas carreiras possuam requisitos, remuneração, jornada ou direitos funcionais diversos. Análise do § 3º do art. 136.

EMENDA Nº 50
DO INSTITUTO DA RECONDUÇÃO

Justificativa: A Lei Complementar n.º 90/2022 revogou o artigo 26 da LC 17/2001, sem justificativa plausível ou motivação para tal, neste sentido, entendemos pertinente a sua inserção no novo estatuto.

Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrente de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário reconduzido será aproveitado em outro, de atribuições correlatas e compatível com a respectiva habilitação técnica.

EMENDA Nº 51
DO DESVIO DE FUNÇÃO

Inclusão do art. 136-A (mantido o § 3º do art. 136)

Art. 136-A. É vedado exigir do servidor, de forma habitual, o desempenho de atribuições próprias de cargo diverso do seu.

§ 1º O exercício eventual e transitório de atribuições de outro cargo somente será admitido em situação excepcional, mediante designação formal, motivada e registrada, com prazo determinado.

§ 2° Reconhecido o desvio de função, o servidor fará jus às diferenças remuneratórias correspondentes, na forma da lei.

Justificativa: o § 3º do art. 136 impede a equiparação remuneratória por mera coincidência parcial de atribuições, mas o projeto não trata do desvio de função em si. A emenda converte em regra do Estatuto a limitação já adotada para os cargos de apoio educacional e cria mecanismo de registro e de correção. A competência para fixar valores permanece no plano de cargos.

EMENDA N.º 52
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO: CÔMPUTO DO TEMPO E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Acréscimo de §§ 6º a 8º ao art. 16

§ 6° O período de estágio probatório será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive progressão, adicional por tempo de serviço e enquadramento.

§ 7° A progressão ou vantagem cujo requisito tenha sido implementado durante o estágio probatório, mas cuja concessão tenha sido postergada, será paga com efeitos financeiros retroativos à data do implemento.

§ 8° É vedado considerar, na avaliação do estágio probatório, o exercício regular de direitos funcionais, a formulação de requerimentos administrativos ou o ajuizamento de ação judicial pelo servidor.

Justificativa: o projeto mantém a vedação de progressão durante o estágio e amplia os fatores de avaliação para 16, vários deles subjetivos. Isso deixa o servidor em posição vulnerável. A emenda evita que o tempo de estágio seja perdido e protege quem reivindica direitos de ser avaliado negativamente por isso.

EMENDA N.º 53
DO LTCAT, DO LAUDO TÉCNICO E DAS ATIVIDADES DE RISCO

Acréscimo de §§ 6º a 12 ao art. 51

§ 6° O Município adotará modelo único de LTCAT (ou laudo técnico equivalente), elaborado por profissional legalmente habilitado, com metodologia e critérios técnicos uniformes para todas as secretarias e unidades.

§ 7° A elaboração e a revisão dos laudos poderão ser acompanhadas pelo Sindicato ou por técnico especializado por ele indicado, com ciência prévia do cronograma, acesso ao laudo e direito de apresentar manifestação e quesitos.

§ 8° Cópia do laudo será entregue ao servidor e à entidade sindical, observada a proteção de dados pessoais.

§ 9° O laudo previsto no § 6° avaliará, de forma expressa e por cargo e unidade, as seguintes situações de exposição habitual:

I – **violência no exercício da atividade:** roubos, agressões e confrontos armados, em especial na atuação dos integrantes da Guarda Municipal;

II – **agentes biológicos:** contato com sangue e outros fluidos corporais, inclusive nas atividades de higienização e troca de fraldas de crianças;

III – **ruído:** exposição ocupacional, medida conforme a norma técnica aplicável.

§ 10 Cada situação do § 9° será avaliada pelos critérios e limites de tolerância das normas técnicas vigentes. O servidor ou o Sindicato poderão requerer a avaliação, que será realizada em até [90 (noventa)] dias.

§ 11 Constatada a exposição, a Administração adotará medidas de prevenção e proteção, priorizando a eliminação ou redução do risco na fonte e as medidas coletivas antes do equipamento individual, e em especial:

I - **Guarda Municipal:** protocolo de segurança e de atendimento a ocorrências, equipamentos de proteção e, em caso de agressão ou confronto, assistência médica, psicológica e jurídica, com afastamento sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço;

II - **agentes biológicos:** luvas e demais equipamentos de proteção, protocolo de higienização, vacinação e acompanhamento pós-exposição, sem custo para o servidor;
III - **ruído:** monitoramento, proteção auditiva e exames audiométricos periódicos.

§ 12 O fornecimento de medidas de proteção não afasta o direito ao adicional enquanto a condição de risco não for eliminada ou neutralizada, conforme laudo atualizado.

Justificativa: laudos sem padrão geram avaliações desiguais para condições de trabalho equivalentes. A uniformização e o acompanhamento técnico dão segurança jurídica a servidores e à Administração. Para guardas municipais expostos a violência, e para servidores em contato com fluidos corporais ou ruído, a emenda exige avaliação expressa no laudo e medidas de prevenção e proteção.

EMENDA N.º 54
DO 14º SALÁRIO E DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Alteração do art. 48 e inclusão do art. 48-A

Art. 48 Alternativa de valorização:

Art. 48-C. Fica instituído o **Abono de Valorização do Servidor,** pago anualmente no mês do aniversário, em valor não inferior ao do 14º salário percebido pelo servidor na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, estendido aos inativos.

§ 1º O valor do abono será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices da revisão geral anual.

§ 2º O abono não se incorpora ao vencimento e somente poderá ser reduzido ou suprimido mediante lei específica que preveja vantagem equivalente.

§ 3º Os requisitos de concessão não poderão ser mais restritivos que os previstos na LC nº 17/2001.

Justificativa: o benefício consta dos arts. 47, VII, e 60 da LC nº 17/2001 e não foi reproduzido no projeto, o que permite a leitura de que foi extinto com a revogação. O projeto também não propõe compensação, o que reduz a remuneração anual do servidor sem contrapartida. Por isso a emenda oferece duas vias: o restabelecimento do benefício (art. 48-A) ou, se a Administração não o mantiver, uma nova forma de valorização de valor não inferior (art. 48-C). A supressão sem compensação pode ainda ser questionada como ofensa à irredutibilidade da remuneração (CF, art. 37, XV), tese que depende de análise do jurídico do Sindicato. A gratificação natalina, já prevista nos arts. 48, I, e 49 do projeto, deve ser referida expressamente na cláusula de preservação do art. 139, § 2º (Emenda nº 01).

EMENDA N.º 55
DA SEXTA PARTE

Inclusão do art. 48-B e alteração do parágrafo único do art. 48

Art. 48-B. Após [20 (vinte)] anos de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporará para todos os efeitos.

Parágrafo único do art. 48. Incorporam-se aos vencimentos o adicional por tempo de serviço e a sexta parte.

Justificativa: proposta de valorização funcional, nos termos do item 11 do parecer. A sexta parte não consta da LC nº 17/2001 nem do projeto. Exige estudo de impacto financeiro, e o número de anos está em aberto.

EMENDA N.º 56
DA LICENÇA-PRÊMIO

Acréscimo do inciso XII ao art. 65 e inclusão do art. 77-A

Art. 65. (...) XII - licença-prêmio.

Art. 77-A. Ao servidor efetivo será concedida licença-prêmio de [30 (trinta)] dias a cada [5 (cinco)] anos de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e das vantagens do cargo.

§ 1° A licença poderá ser usufruída de uma só vez ou parcelada, em data programada com a chefia, que só poderá adiá-la por necessidade concreta e motivada do serviço.

§ 2° A licença-prêmio é considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive progressão e adicional por tempo de serviço.

Justificativa: proposta de valorização funcional. A licença-prêmio não consta da LC nº 17/2001 nem do projeto, e os números entre colchetes devem ser definidos pela categoria.

EMENDA N.º 57
DA ABONADA DE ANIVERSÁRIO

Inclusão do art. 60-A e alteração do art. 82

Art. 60-A. O servidor terá direito a 1 (um) dia de abonada de aniversário, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° Se o aniversário recair em sábado, domingo, feriado, ponto facultativo, recesso ou período de férias, o direito não se perde, podendo ser usufruído em até [90 (noventa)] dias, em data escolhida pelo servidor, mediante comunicação prévia à chefia.

§ 2° A chefia só poderá alterar a data por necessidade concreta e motivada do serviço, indicando nova data dentro do prazo.

§ 3° A abonada de aniversário não depende de requisito alheio à sua natureza, como a entrega de declaração.
Art. 82. Acrescentar o inciso: VI - abonada de aniversário e licença-prêmio.

Justificativa: a abonada permite ao servidor programar a folga sem perdê-la por recesso, férias ou coincidência com dia não útil. A inclusão no art.

82 garante que o dia conte como efetivo exercício, inclusive para progressão.

QUADRO DE CONFERÊNCIA DA ANÁLISE ARTIGO POR ARTIGO

Após a análise dos **144 artigos do projeto**, o Sindicato poderá adotar a seguinte classificação para negociação legislativa:

Dispositivo	Providência sugerida
Arts. 1º a 4º	Manutenção
Arts. 5º a 15	Manutenção, com ajustes pontuais
Arts. 16 e 17	**Alterar – estágio probatório**
Art. 18	Manutenção
Art. 19	**Alterar – mandato sindical**
Arts. 20 a 30	Manutenção, com ajustes
Art. 31	**Alterar – vacância/promoção**
Arts. 32 e 33	Manutenção
Art. 34	**Alterar – redistribuição**
Arts. 35 a 37	Manutenção
Art. 38	**Alterar – atrasos/descontos**
Arts. 39 a 43	Manutenção com aperfeiçoamentos
Art. 44	**Alterar – incluir prêmios e demais vantagens**
Art. 45	Manutenção
Arts. 46 e 47	Manutenção
Art. 48	Manutenção
Art. 49	Manutenção
Art. 50	Manutenção, preservando ATS
Art. 51	**Alterar – laudo e defesa na retirada de adicionais**
Arts. 52 a 55	Manutenção com ajustes técnicos
Arts. 56 e 57	**Alterar – horas extras**
Arts. 58 e 59	**Alterar – adicional/hora noturna**
Art. 60	**Alterar – falta abonada**
Art. 61	Manutenção
Arts. 62 a 64	**Alterar – férias**
Art. 65	Manutenção

Art. 66	**Alterar – licença familiar**
Arts. 67 a 70	Manutenção
Art. 71	**Alterar – licença sindical**
Arts. 72 e 73	**Alterar – interesses particulares**
Arts. 74 a 78	Manutenção com aperfeiçoamentos
Arts. 79 e 80	Manutenção com ajustes
Arts. 81 e 82	**Alterar – efetivo exercício**
Arts. 83 a 87	Manutenção – avanço importante
Arts. 88 a 91	**Alterar – tipificação disciplinar**
Arts. 92 a 101	Manutenção com ajustes
Art. 102	Manutenção
Art. 103	**Alterar – prescrição**
Arts. 104 e 105	Manutenção
Art. 106	**Alterar – afastamento preventivo**
Arts. 107 a 110	Manutenção
Art. 111	**Alterar – ressarcimento**
Arts. 112 e 113	Manutenção
Arts. 114 a 123	**Alterar – garantias no PAD**
Arts. 124 e 125	Manutenção
Art. 126	**Alterar – efeito do recurso**
Arts. 127 a 133	Manutenção, com reforço das políticas de saúde
Arts. 134 a 138	Manutenção
Art. 139	**Alterar – preservação expressa de direitos**
Art. 140	Manutenção
Art. 141	**Alterar – limites do regulamento**
Art. 142	Manutenção
Art. 143	Manutenção
Art. 144	**Alterar – regra de transição e revogação**

CONCLUSÃO

As orientações complementares ora incorporadas reforçam que a revisão do Estatuto deve enfrentar não apenas a preservação dos direitos atuais, mas também situações concretas de sobreposição de atribuições, desigualdade entre regimes, critérios de horas extras, terceirização,

proteção às pessoas com deficiência e uniformidade na concessão de adicionais, transformando as demandas apresentadas pela categoria em parâmetros objetivos para a negociação legislativa.

O Sindicato entende que o novo Estatuto deve representar **modernização, e não substituição de direitos por regras mais restritivas**.

A proposta apresentada contém avanços relevantes, especialmente no tratamento do processo disciplinar, na tipificação das infrações, na dosimetria das penalidades, na proteção contra assédio, na acessibilidade e nas políticas de saúde do servidor.

Entretanto, a redação atual necessita de ajustes para impedir que a revogação integral da Lei Complementar nº 17/2001 provoque controvérsias ou perda de direitos atualmente previstos.

São especialmente prioritárias as alterações relativas a **prêmios, falta abonada, estágio probatório, licença sindical, férias, horas extras, adicional noturno, redistribuição, descontos remuneratórios, processo disciplinar e regras de transição**.

Por essas razões, a entidade sindical apresenta este documento contendo emendas a serem implementadas no projeto de lei, para atendimento na plenitude os anseios da categoria, antes de sua aprovação definitiva, buscando-se a construção de um Estatuto moderno, juridicamente seguro e que assegure efetiva valorização dos servidores públicos municipais de Paulínia.

Lembrando que se trata de parecer técnico opinativo, contudo, a decisão final é da diretoria executiva do Sindicato.

Este é o PARECER, S.M.J.

Paulínia, 03 de novembro de 2026